



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

(Texto Compilado)

(Atualizado até a Lei Complementar nº 57, de 18 de dezembro de 2023)

Institui o Código Tributário do Município de Inimutaba.

A Câmara Municipal de Inimutaba decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Inimutaba, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município de Inimutaba e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativo a ela.

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto à econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Nenhum tributo será cobrado:

I - em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituídos ou aumentados;

II - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art.14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 16. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Inimutaba é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a eles subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 17. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

DA SOLIDARIEDADE

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria do sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 25. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor de prestação de serviço ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos aos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos aos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou por perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e os empregados;
- III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 32. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspensa ou dela consequentes.

Art. 36. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para ao pagamento de crédito tributário.

Art. 37. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º. A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 39. Extingue-se o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV- a remissão;

V - a prescrição e a decadência;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 132, §§1º e 2º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgado procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 40. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 41. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 42. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU)

b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS).



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - taxas:

- a) pela utilização de serviços públicos (TSP);
- b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 43. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art. 44. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em lei municipal onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Considera-se também zona urbana áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 45. A lei que delimitar a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o caso.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47. Contribuinte do IPTU é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectiva certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - se considera:

a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela I.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

(Vide Lei Complementar nº 15, de 27 de abril de 2011)

Art. 51. O Calendário Tributário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer os benefícios que julgar de direito.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 52. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - Dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoal jurídica, ressalvada os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoal jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único. Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 54. O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolutiva, mas não será restituído;

VI - o imposto pago em razão da transmissão originária.

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso III deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram transferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrem de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se à devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º. As instituições de educação e assistência social referida no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 114 deste Código.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 55. Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56. Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 57. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. Considerar-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor do negócio jurídico do bem imóvel ou direito transmitido:

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 70% (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O valor será determinado pela Administração Tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes no cadastro imobiliário, em qualquer outro elemento informativo que disponha a Administração ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 4º Na avaliação, serão considerados os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - Zoneamento urbano;

II - Característica da região, do terreno e da construção;

III - Valores aferidos pelo mercado imobiliário.

§ 5º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada ao órgão tributário responsável, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 58. O imposto será calculado aplicando-se alíquotas sobre o valor estabelecido como base de cálculo, conforme o seguinte:

I - transmissões pelo sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Art. 59. São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 60. O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na lei e relacionados no Anexo VII deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

Art. 61. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003; (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo VII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do Anexo VII; (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo VII; ((Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo VII; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 63. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 65. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 66. O tomador dos serviços é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pagamento tiver sido efetuado, quando o prestador dos serviços, com domicílio no Município:

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º. A retenção também será efetuada se, observada qualquer umas das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços, independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços, incluídos nesses os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 67. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvada a seguinte hipótese:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto corresponderá à quantidade de UFM constante da Tabela II;

§ 1º. Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º. Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º. O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º. Integram a base de cálculo do imposto:

I - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais meros indicação de controle.

Art. 67-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 14, de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

Art. 68. As alíquotas do imposto são as constantes no Anexo VII: (Alterado pela Lei Complementar nº 33, de 2017) (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

I - Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017) (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018) (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

II - (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

III - (Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017) (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

Art. 69. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviço, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único- O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço do serviço prestado.

Art. 70. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em relação a cada uma das atividades exercidas.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 71. O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 72. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal dos serviços.

Parágrafo único. Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais, documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que relacionam direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 73. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatória - mente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º. As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º. A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º. As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º. Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º. O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem como a exibi-los aos agentes tributários, sempre que requisitados.

Art. 74. A legislação tributária poderá estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à nota fiscal e aos demais



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

(Vide Lei Complementar nº 15, de 27/04/2011)

Art. 75. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo VII deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 76. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de uso de esgoto, coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, uso de cemitério e apreensão de animais prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 77. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município que se utilize ou tenha à sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20, deste Código Tributário.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 78. A taxa de serviços urbanos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFM, a que se refere o art. 121, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela III que integra este Código.

Art. 79. A taxa será lançada, anualmente, com base nos dados do cadastro imobiliário tributário, preferencialmente em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 80. Obedecidas as disposições de Lei, especialmente do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Município poderá, eventualmente, conceder isenções dos serviços urbanos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS- FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 81. A taxa de serviços diversos - Fiscalização e Funcionamento - tem como fato gerador utilização dos seguintes serviços:

- I - atividades comerciais e industriais no Município;
- II - estabelecimentos bancários, de créditos e de investimentos;
- III - profissionais autônomos.

Art. 82. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

- I - seja proprietária de estabelecimentos comerciais e industriais;
- II - seja proprietária de estabelecimentos bancários ou de créditos;
- III - seja profissional autônomo estabelecido.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de serviços diversos a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 83. A taxa de serviços diversos corresponderá à quantidade de UFM, a que se refere o art.121, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela IV que integra este Código.

Art. 84. A taxa de serviços diversos será lançada de ofício ou com base em declaração dos usuários, na forma definida na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. Obedecidas as disposições de Lei, especialmente do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2002, o Município poderá, eventualmente, conceder isenções das taxas.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 85. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - aprovação de projetos de construção, reforma ou demolição de imóveis;

II - licença para construção, reforma, reparo ou demolição de imóveis;

III - concessão de “Habite-se”;

IV - aprovação definitiva de projeto.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - obter aprovação de projeto de construção, reforma e demolição de imóveis;

II - construir, reformar ou demolir imóveis;

III - obter concessão de “habite-se”;

IV - obter aprovação definitiva de projeto.

§ 2º. No exercício da atividade reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - a localização do projeto, se for o caso;

II - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 86. As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará, o qual conterá o prazo de sua validade, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 87. Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todos as pessoas licenciadas estão sujeitas a constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo único. O licenciado é obrigado a comunicar ao órgão tributário, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

I - alterações físicas do estabelecimento;

II - outras modificações pertinentes ao projeto.

Art. 88. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único. Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I do art. 20, deste Código Tributário.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 89. A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFM, a que se refere o art. 121, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo Único. No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 90. A taxa de licença será lançada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SEÇÃO III

DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 91. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença, os requerentes beneficiados na legislação pertinente.

Art. 92. Obedecidas as disposições de Lei, especialmente do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2002, o Município poderá, eventualmente, conceder isenções da taxa.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93. Serão cobradas taxas sobre serviços administrativos prestados pela Administração, à base da Tabela VI que integra este Código.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO TRIBUTÁRIO

Art. 94. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregada da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e anterioridade.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá denominação de “órgão tributário”.

Art. 95. Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 96. O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 97. O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Até o final de fevereiro do ano subsequente ao do Plano de Trabalho referido no caput deste artigo, o órgão tributário encaminhará, o mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em confronto com os programados.

Art. 98. Serão exercidos pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 99. No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

restringam ao mínimo indispensável à participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 100. Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo dos atributos de urbanidade e respeito, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 101. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 102. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 103. Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidade e de isenções.

Art. 104. O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 105. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, conceder-se-á como tal:

I - Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incorreta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º. O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 106. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único. Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA CONSULTA

Art. 107. Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 108. A consulta será formulada através de petição e dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 109. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 110. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 111. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 112. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 113. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DO RECONHECIMENTO, DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 114. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto.

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas “b”, “c” e “d”, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 115. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo.

Art. 116. A isenção, anistia e remissão de tributos somente serão efetivadas após obedecida a disposição do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 114 e o inciso II deste artigo.

§ 2º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 117. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo Único. A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 118. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 119. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 120. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS

SEÇÃO I

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 121. A Unidade Fiscal do Município de Inimutaba – UFM, instituída por lei, será utilizada como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos municipais, dos valores relativos a juros, multas e penalidades tributárias e administrativa. (Revogado pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

Art. 122. Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminha-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º. A proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuindo aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia, pedagogia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - em relação às edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário Tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º. O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º. Na justificativa deverão ser demonstrado, entre outros:

I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;

II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;

III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º. No caso de imóveis cujas características físicas e de uso não permitam o enquadramento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º. Em casos de arbitramento as disposições, no que couber, dos arts. 134 e 135 deste Código.

Art. 123. Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizados dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo Único. O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 124. Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no artigo anterior, atualizado monetariamente pela variação da Unidade, se for o caso, como base de cálculo.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Caso o órgão Tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º. Somente será utilizado o valor declarado por partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 125. Por indicação do órgão tributário poderá ser constituída por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedora dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessora-lo na elaboração da proposta referida no art. 122.

Parágrafo Único. Ocorrendo à hipótese prevista no *caput* deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 126. Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário- CIT;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais – CPC.

Art. 127. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e às taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 128. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que exerçam habituais ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 129. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Indústrias será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento físico, que dependam, para o exercício de atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 130. A inscrição no Cadastro imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

II - em levantamentos efetuados *in loco* pelos servidores lotados no órgão tributário;

III - em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas;

IV - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 131. A inscrição nos Cadastros de Prestações de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 132. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º. Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa de próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação de erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 133. São objeto de lançamento:

I - direito ou de ofício:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) o Imposto sobre Serviço, devido pelos profissionais autônomos;
- c) as taxas pela utilização de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença para localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º. O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º. O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação de pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;
- b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou emissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I

DO ARBITRAMENTO

Art. 134. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo aos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 135. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente, despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 5% (cinco por cento):

a) matérias- primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folhas de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

IV- valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 136. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

DA ESTIMATIVA

Art. 137. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 138. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 139. O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFIR, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 140. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 71 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 132 deste Código.

Art. 141. O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 143. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 144. Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 145. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 146. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO IV

DA DECADÊNCIA

Art. 147. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

III - da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo à homologação.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 148. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art.151 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 149. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 150. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 151. Ocorrendo a prescrição abrir-se à inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 152. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - moeda corrente do País;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 153. O Calendário Tributário Municipal poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.

Art. 154. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 155. O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Art. 156. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 157. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou de natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º. A restituição de tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

§ 3º. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 158. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 157, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 159. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 160. O pedido de restituição será dirigido ao órgão tributário, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único. O titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 161. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 162. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

SUBSEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 163. Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;
- II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 164. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e mais:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 165. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 166. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 167. O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 168. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 169. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável, pelo órgão tributário;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo Único- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início à cobrança amigável.

Art. 170. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 172. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

§ 1º. A imposição de penalidades não exclui:



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o pagamento do tributo;
- II - a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito.

§ 2º. A imposição de penalidades não exime o infrator:

- I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 173. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 174. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 175. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

Art. 176. Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) dolo, presumido como:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias,

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 177. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - Para recolhimento espontâneo antes da ação fiscal:

a) 5% (cinco por cento) se o atraso for de até 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018)

b) 10% (dez por cento) se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018)

c) 15% (quinze por cento) se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018)

II – Para recolhimento, havendo ação fiscal:

a) 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sem interposição de recursos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018)

b) 40% (quarenta por cento) nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 2018)

Art. 178. As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 1º- Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1(um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º. A coautoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 179. O valor da multa será reduzido de 30% (trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 180. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 181. O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três) vezes, na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 182. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 183. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 184. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 185. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 186. As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 187. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

que consistam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 188. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 189. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - ao tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade de classe;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidade de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de ser cargo ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 190. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes exhibi-los.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 191. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de propostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º. Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º. A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 192. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 3º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, como definidos pela lei civil.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 193. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 194. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 195. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serve-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 196. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no caso que couber, o disposto nos arts. 134 e 135 deste Código.

Art. 197. Se o autuado não provar os preenchimentos de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, as associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, sem ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 198. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 199. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia com o “ciente” do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal violado;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- IV - assinatura do notificado.

§ 1º. A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, e é extensiva às pessoas referidas no § 3º do art. 192.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§ 5º. A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 200. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 201. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou frutar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 202. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes,

V - indicar o dispositivo da legislação tributária violada e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

VI - conter intimação autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

Art. 203. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste

Art. 204. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se então não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 205. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 206. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 208 e 209 deste Código.

Art. 207. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de Infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 208. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do autuado ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do autuante quanto a essa hipótese.

Art. 209. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 210. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 211. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultado a juntada de documentos.

Art. 212. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 213. Apresentada à reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instituí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SEÇÃO II

DA DEFESA DOS AUTUADOS

Art. 214. O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 215. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 216. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 217. Apresentada defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir de seu recebimento, o que fará, no que for aplicável, na forma do artigo precedente.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS PROVAS

Art. 218. Findos os prazos a que se referem os arts. 214 e 216 deste Código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o autuante deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 219. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento do órgão tributário.

Art. 220. Ao autuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir, do mesmo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 221. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 222. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 223. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao atuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Se não houver habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 224. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se refere esta Seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 94 deste Código.

Art. 225. Não sendo proferida decisão nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recuso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedência a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 226. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 227. É vedado reunir em uma só petição recurso referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 228. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em partes, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em legítimo exceder o valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 229. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 230. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 231. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A fixação dos preços terá base o custo unitário da prestação do serviço ou do funcionamento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

Art. 232. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo às reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 233. Consideram-se integradas ao presente Código as Tabelas I a VI que o acompanham.

Art. 234. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 235 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 203, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município.

Inimutaba, 31 dezembro de 2002.

Gilson Carvalho de Sales

Prefeito



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

TABELA I

TABELA BÁSICA DE VALOR VENAL

TABELA DE VALORES – M²

A) TERRENOS

SETORES	LOCALIDADE	M ²
1	Centro	4,80
2	Bairro Jardim São Geraldo	3,60
3	Bairro Santo Antônio	3,60
4	Bairro São Judas Tadeu	1,50
5	Bairro Nossa Senhora das Graças	1,50

B) CONSTRUÇÕES

Edificações	Luxo	Primeira	Segunda	Terceira
Casa c/ 1 pavimento	36,00	32,40	32,40	25,20
Casa c/ 2 pavimentos	42,00	37,80	33,60	29,40
Casa c/ + 2 pavimentos	48,00	43,20	38,40	33,60
Apartamento	48,00	43,20	38,40	33,60
Loja	36,00	32,40	28,80	25,20
Sala Comercial	48,00	43,20	38,10	33,60
Galpão	24,00	21,60	19,20	16,80
Celeiro	12,00	10,80	9,60	8,40
Barracão	30,00	27,00	24,00	21,00
Especial	34,00	48,60	43,20	37,80



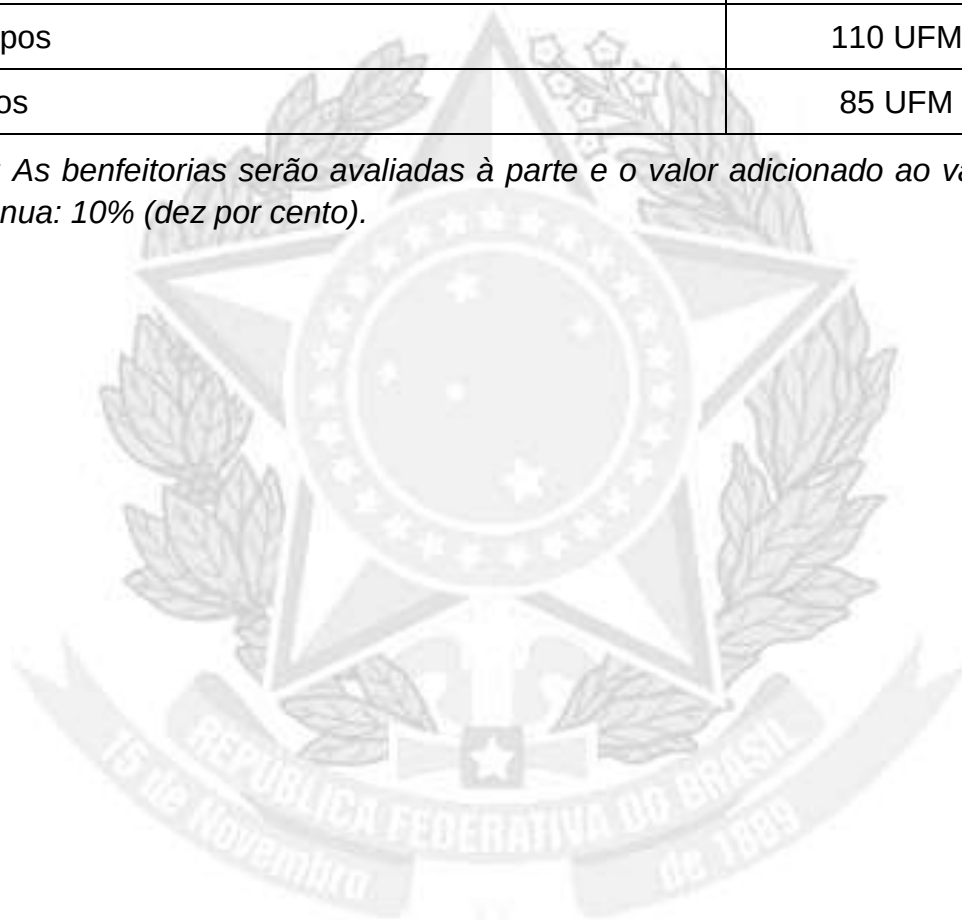
MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

C) TERRENOS RURAIS (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

TIPOLOGIA DO TERRENO	AVALIAÇÃO POR HECTARE/TERRA NUA
Cultura	275 UFM
Pastagem	220 UFM
Cerrado	165 UFM
Campos	110 UFM
Outros	85 UFM

Obs.: As benfeitorias serão avaliadas à parte e o valor adicionado ao valor de terra nua: 10% (dez por cento).





MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, OBEDECENDO-SE A LISTA DE ATIVIDADES

I - Para profissionais autônomos

Imposto anual pela prestação dos serviços quando prestados por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

Profissionais de nível superior de escolaridade	85 UFM
Profissionais de nível médio de escolaridade	30 UFM
Outros profissionais	1 UFM

II – Para sociedades de profissionais regularmente constituídas

Imposto mensal pela prestação dos serviços (por profissional): (Incluído pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

Profissionais de nível superior de escolaridade	20 UFM
Profissionais de nível médio de escolaridade	5 UFM
Outros profissionais	1 UFM

III – (Incluído pela Lei Complementar nº 14, de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

IV – (Incluído pela Lei Complementar nº 14, de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

V – (Incluído pela Lei Complementar nº 14, de 2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 33, de 2017)



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
01) Para uso de esgoto - anualmente	3 UFM
02) Pela coleta de lixo - anualmente	-
a) Residência	2 UFM
b) Comércio e/ou prestação de serviços	6 UFM
c) Indústria	10 UFM
03) Remoção especial de lixo industrial (entulho, galhos de árvores em caráter excepcional, por metro cúbico removido)	5 UFM
04) Taxa de sepultamento	6 UFM
05) Pela demarcação, alinhamento e nivelamento de terrenos urbanos	6 UFM
06) Ligação de rede de esgoto	-
a) Com fornecimento de material pela Prefeitura	10 UFM
b) Sem fornecimento de material pela Prefeitura	3 UFM
07) Taxa de apreensão de animais em vias públicas	-
a) Pela remoção	2 UFM
b) Pelo depósito e manutenção, por dia	2 UFM



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS – FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
01) Indústrias	-
a) Até 10 (dez) empregados	30 UFM
b) Com mais de 10 (dez) empregados	50 UFM
02) Comércio	-
a) Botequim, entendendo-se com tal aquele que não mantém mesa para o freguês	3 UFM
b) Bares e restaurantes	10 UFM
c) Demais estabelecimentos comerciais	10 UFM
03) Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	50 UFM
04) Prestação de qualquer modalidade de serviço previsto no art. 185, por empresas	30 UFM
05) Profissionais autônomos	-
a) Profissionais de nível superior	15 UFM
b) Profissionais de nível médio de escolaridade	6 UFM
c) Outros profissionais	Isento
06) Demais atividades não especificadas	10 UFM



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
01) Aprovação de projetos (inclusive de reformas)	-
a) Edificações ou instalações por projetos até 70 m ²	3 UFM
b) Edificações ou instalações por projetos acima de 70 m ²	10 UFM
02) Concessão de licença para construção, considerando-se a área de piso coberto	-
a) Edificações até 70 m ² , por m ²	0,10 UFM
b) Edificações acima de 70 m ² , por m ²	0,20 UFM
03) Concessão de licença para reforma, reparo ou demolição	-
a) Edificações até 70 m ² , por m ²	0,05 UFM
b) Edificações acima de 70 m ² , por m ²	0,10 UFM
04) Concessão de "Habite-se"	-
a) Para edificações até 70 m ²	3 UFM
b) Para edificações acima de 70 m ²	6 UFM
05) Aprovação definitiva de projeto	3 UFM



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 2022)

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA
01) Certidões, petições, atestados, concessões, alvarás, requerimentos ou quaisquer outros atos administrativos municipais	3 UFM
02) Emissão de documentos de arrecadação	Isento
03) Taxa de expediente	3 UFM





MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

(Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003)

(Incluído pela Lei Complementar nº 33, de 2017)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 57, de 2023)

CÓD.	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	Programação.	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres.	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.01	(VETADO - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	
4.05	Acupuntura.	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07	Serviços farmacêuticos.	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	Nutrição.	
4.11	Obstetrícia.	
4.12	Odontologia.	
4.13	Ortótica.	
4.14	Próteses sob encomenda.	
4.15	Psicanálise.	
4.16	Psicologia.	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	Demolição.	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	Calafetação.	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	(VETADO - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
7.15	(VETADO - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

	indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , suíte <i>service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	Guias de turismo.	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	Agenciamento marítimo.	
10.07	Agenciamento de notícias.	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01	Espectáculos teatrais.	
12.02	Exibições cinematográficas.	
12.03	Espectáculos circenses.	
12.04	Programas de auditório.	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	Corridas e competições de animais.	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	Execução de música.	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	(VETADO - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto,	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

	restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	Funilaria e lanternagem.	
14.13	Carpintaria e serralheria.	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

	eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

	ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	(VETADO - Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.13	Leilão e congêneres.	
17.14	Advocacia.	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.16	Auditoria.	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.21	Estatística.	
17.22	Cobrança em geral.	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	4%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22	Serviços de exploração de rodovia.	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25	Serviços funerários.	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	Planos ou convênio funerários.	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	3%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
27	Serviços de assistência social.	3%
27.01	Serviços de assistência social.	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29	Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32	Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%



MUNICÍPIO DE INIMUTABA

ESTADO DE MINAS GERAIS

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36	Serviços de meteorologia.	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
38	Serviços de museologia.	3%
38.01	Serviços de museologia.	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	